



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:

DMV

TERMO:

Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO:

DMV 307/2018

OBJETO:

**REVOGAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE INSTITUIÇÃO
DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE E
CANCELAMENTO DE MEIO ELETRÔNICO DE
PAGAMENTO**

ORIGEM:

SUROC

PROCESSO:

50500.099106/2011-51

PROPOSIÇÃO PRG:

NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DMV:

**POR REVOGAR A HABILITAÇÃO CONCEDIDA À
SOCIEDADE EMPRESÁRIA BANCO DO BRASIL S.A
E CANCELAR O RESPECTIVO MEIO DE
PAGAMENTO ELETRÔNICO.**

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da revogação da habilitação concedida ao BANCO DO BRASIL S/A, registrado no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, em processo ANTT nº 50500.099106/2011-51, habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, bem como obteve a aprovação do seu meio eletrônico de pagamento, conforme se observa da Resolução ANTT nº 3.794/2012

II. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

2. A Diretoria-Colegiada da ANTT, ao outorgar a habilitação, determinou que a sociedade empresária entrasse em operação em um período de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, conforme o artigo 2º da Resolução ANTT nº 3.794/2012.

3. A Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERAR, que detém a competência de autorizar a operação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Resolução ANTT nº 5.810/2018, artigo 48, encaminhou informação em 05/12/2017 de que a citada empresa habilitada não estava registrando viagens ou nunca fez registros, requerendo providências desta Gerência de Regulação de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERET.

4. Por intermédio do Ofício nº 006/2017/GERET/SUROC, a habilitada foi notificada a se manifestar sobre o assunto, sob pena de cancelamento da habilitação outorgada pela ANTT. A sociedade empresária, através do Ofício de sua Diretoria de Meios de Pagamento, de nº 2018/00056, informou que atualmente comercializa apenas o cartão Pamcard, em parceria com a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete Roadcard

5. A Resolução ANTT nº 3.658/2011, que regulamenta o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no Art. 5º-A da Lei nº 11.442/07, estabelece as condições de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete em seus artigos 14 e seguintes. O normativo ainda determina que:

Art. 18. A habilitação e a aprovação serão válidas enquanto forem obedecidas, pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, as disposições desta Resolução e suas eventuais alterações.

....
Art. 19. Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela Instituição à ANTT, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, sob pena de cancelamento da habilitação outorgada.

....
Art. 31. Caso a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete deixe de atender às respectivas condições de habilitação ou de aprovação, será instada a pronunciar-se por escrito no prazo de trinta dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de ter cancelada a habilitação ou a aprovação.

6. A Diretoria-Colegiada da ANTT, ao outorgar a habilitação, estabeleceu, no artigo 2º da Resolução ANTT nº 3.794/2012, o prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação do ato para que a empresa entrasse em operação.

7. A Lei nº 10.233/2001, artigo 24, inciso XVIII, estabelece como uma das atribuições gerais da ANTT a de dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes

8. Considerando que a habilitada já não possui mais interesse na manutenção de sua habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, deve ser deferido o cancelamento, já que a habilitada já não possui mais condição essencial da manutenção da habilitação, qual seja, o interesse na continuidade nas suas operações.

III. DO VOTO

9. Considerando as manifestações da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, bem como o que consta nos autos, VOTO no sentido de que APROVE a revogação da habilitação concedida à sociedade empresária Banco do Brasil S.A e cancelar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução ANTT nº 3.794, de 04 de abril de 2012.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 05 de outubro de 2018.

Ass.:


Juliano Barros Samor
Matrícula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV